

Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo alterar dispositivos da lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, lei esta que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL.

Fundamentos:

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, lei esta que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso, cuja a finalidade é estimular o pagamento de débitos por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamento.

Antes de adentrar no mérito do presente projeto de lei, vale ressaltar que o surgimento da pandemia causada pela Covid-19 instalou mais que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos.

Outrossim, a Covid-19 representa uma condição superveniente, absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afeta, drasticamente, as pessoas jurídicas. Desta forma, é plausível a atuação urgente do Estado adotando meios para evitar que as empresas fechem e ocasione ainda mais desemprego no Brasil.

Desse modo, o presente projeto de lei, em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo, de maneira louvável, tem por finalidade atingir com o Programa Regularize, todos os contribuintes sem diferenças de data ou fato gerador, visto que, atualmente a Lei do Regularize abrange apenas contribuintes que tiveram contraído dívida com o estado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.



Não se pode olvidar que, ante ao cenário atual, vários contribuintes são privados de se beneficiar de tais descontos e parcelamentos, pelo que, independente da boa-fé e da vontade de negociar, o estado não os atende. Portanto, o programa regularize na forma como está previsto atualmente, acaba por contrariar a constituição federal, em patente violação ao princípio da igualdade.

Aludindo à importância do princípio da igualdade, Paulo Bonavides pontuou:

”O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo”¹.

Considerando-o direito-chave, direito-guardião do Estado social, o referido constitucionalista indica a incontestável superioridade do princípio da igualdade e destaca que sua força vincula o legislador.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “o alcance do princípio não se limita à mera igualação dos cidadãos diante da norma

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 376.



legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.”²

Assim, pode-se afirmar que o princípio da igualdade constitui um caráter limitador da atuação do legislador, já que a própria edição das leis deve atentar para o tratamento equânime entre as pessoas.

De outra vertente, a intenção do legislador, ao estender à todos os contribuintes o direito de se beneficiar dos descontos e parcelamentos concedidos na referida lei, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Nesse seguimento, a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 09.



O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei).

Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere a razoabilidade, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Assim, nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o tema:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (grifo nosso).³

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



Corroborando com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, vejamos:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).⁴

Ademais, a atuação estatal que o projeto visa, demonstra total observância ao disposto na Constituição Federal do Brasil, confira-se:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifo nosso)

Por fim, a propositura é oportuna e meritória, na medida em que busca ampliar a aplicabilidade do programa, sem limitação de data ou fato gerador,

⁴ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



apresentando incalculável relevância social e interesse público, além de ser extremamente necessária para **dar alento para que as empresas possam honrar seus compromissos financeiros**, evitando com isso o fechamento de negócios, a perda de postos de trabalho e o agravamento da crise social decorrentes da emergência de saúde pública em curso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 553/2020, por entender que este traz medidas necessárias para dar fôlego as indústrias e comércios, bem como viabilizara a retomada da atividade econômica, além de garantir e promover a geração de emprego e renda.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT
